



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPRIMENTOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

FLS	

JUSTIFICATIVA PELA NÃO DESTINAÇÃO DE PROCESSO PARA ME/EPP

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 22/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 5.306/2026

PROCESSO DE COMPRAS N° 59/2026

PROCESSO LICITATÓRIO N° 73/2026

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Apesar deste processo de licitação apresentar itens com valor estimado para contratação inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não será dado às Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) exclusividade. O regramento diz, nos Incs. I e III, do art. 48, da LC n° 123/06 o seguinte:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”

Contudo, **é possível afastar tal dever**, justificadamente, conforme art. 49, da mesma LC n° 123/06:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei n° 14.133, de 2021

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar n° 147, de 2014)”

Tendo-se em conta o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) que instruem o presente processo licitatório, especialmente no que tange à necessidade de aquisição contínua e eficiente de medicamentos destinados ao atendimento das demandas da rede pública municipal de saúde, a não destinação do presente processo licitatório exclusivamente às ME e as EPP justifica-se em razão das especificidades do objeto a ser contratado, bem como da necessidade de assegurar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPRIMENTOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

FLS	

continuidade, eficiência e segurança no abastecimento de medicamentos no âmbito da rede pública municipal de saúde.

Considerando que tais itens possuem características técnicas específicas, exigem regularidade no fornecimento, rigoroso controle de qualidade, prazos de entrega reduzidos e capacidade logística compatível com a complexidade da demanda, sendo fatores determinantes para a garantia da continuidade dos serviços públicos de saúde. Trata-se, portanto, de insumos críticos, cuja indisponibilidade pode acarretar graves prejuízos à saúde da população e comprometer a prestação dos serviços públicos essenciais.

Ressalta-se que o fornecimento desses medicamentos exige das empresas contratadas não apenas capacidade técnica, mas também estrutura operacional adequada, logística eficiente, regularidade no abastecimento, cumprimento rigoroso de prazos e disponibilidade contínua de estoque. Tais exigências decorrem da própria natureza do objeto, que demanda elevado grau de confiabilidade e resposta imediata às necessidades da Administração Pública.

Ademais, verifica-se que parte dos itens ora licitados restou deserta ou fracassada no Pregão Eletrônico SRP nº 58/2025, o que evidencia a limitação do mercado fornecedor em determinadas condições e reforça a necessidade de ampliação da competitividade do certame, a fim de evitar novos insucessos que possam comprometer o abastecimento da rede municipal de saúde.

Nesse contexto, a eventual aplicação do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, com a destinação exclusiva ou restrita às ME/EPP, pode não se revelar vantajosa para a Administração, uma vez que pode reduzir o universo de participantes, limitar a competitividade e comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa, além de potencialmente afetar a regularidade do fornecimento.

Observa-se que a Lei Complementar nº 123/2006 tem por finalidade ampliar a participação das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nas licitações públicas, não se destinando, contudo, a sobrepor eventual condição de hipossuficiência econômica ao interesse público primário. Nesse contexto, impõe-se a adequada ponderação dos princípios que regem o presente certame, especialmente os da competitividade, da economicidade e da eficiência, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos da legislação vigente.

Destarte, a opção adotada na presente licitação não implica desamparo às ME/EPP, uma vez que são assegurados os benefícios legalmente previstos, notadamente o critério de desempate ficto, o que contribui para o equilíbrio competitivo entre empresas de diferentes portes, sem prejuízo da ampliação da concorrência e da efetividade da contratação.

Diante do exposto, em observância aos riscos inerentes à concessão de exclusividade e de cotas reservadas para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), bem como a ausência de elementos concretos que afastem tais riscos no caso em análise, e, ainda, tendo em vista que a medida ora adotada preserva a competitividade do certame, assegura a isonomia entre os licitantes e contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPRIMENTOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

FLS	

não será adotada a destinação de licitação exclusiva nem a reserva de cotas para ME/EPP.

Tal decisão fundamenta-se no entendimento de que a aplicação dessas prerrogativas, neste caso específico, pode comprometer a adequada execução do objeto contratado, configurando potencial prejuízo ao interesse público.

Ressalta-se, por fim, que permanecem assegurados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte os demais benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente aqueles que não comprometem a ampla competitividade e a eficiência da contratação.

É o que tínhamos a justificar para o prosseguimento do certame sem separação de cotas reservadas, sem exclusividade para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, e afastando a possibilidade de exclusividade aos licitantes sediados na microrregião deste Município.

Paracatu – MG, 27 de maio de 2026.

LÚCIO PRADO FERREIRA GOMES
Diretor do Departamento de Licitações